



## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° , DE 2011

Altera o art. 104, inc. I e II, da Constituição Federal, garantindo que as vagas de juízes do Tribunal de Justiça e desembargadores do Tribunal Regional Federal sejam oriundas da magistratura de carreira e as vagas destinadas ao Ministério Público sejam alternadas entre candidatos originários do Ministério Público Federal, incluindo o do Distrito Federal e Territórios, e o dos Estados.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** O art. 104 da Constituição Federal passa a viger com as seguintes alterações:

“Art. 104.....  
.....  
Parágrafo único. ....  
.....

I – um terço dentre juízes dos Tribunais Regionais Federais e um terço dentre desembargadores dos Tribunais de Justiça, oriundos da magistratura de carreira, indicados em lista tríplice elaborada pelo próprio Tribunal;

II – um terço, em partes iguais e ocupada de forma alternada, dentre advogados e membros do Ministério Público, oriundos ora do Ministério Público Federal, incluindo o do Distrito Federal e Territórios, ora do Ministério Público Estadual, indicados na forma do art. 94.” (NR)

**Art. 2º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

Criado pela Constituição da República de 1988, após iniciativas dos magistrados do extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça foi instituído com a finalidade de diminuir o volumoso número de processos sob apreciação do Supremo Tribunal Federal, com competência precípua sobre os recursos em matéria infraconstitucional.

Conforme descrito no art. 104 da CR/88, o STJ compõe-se de, no mínimo, 33 ministros, sendo um terço dentre juízes dos Tribunais Regionais Federais, um terço dentre desembargadores dos Tribunais de Justiça e um terço dentre advogados e membros do Ministério Público.

Essa composição, na forma como foi consignada no texto constitucional, tem proporcionado críticas das mais variadas espécies. Isso porque, a regra encerrada no inciso I do art. 104 tem possibilitado o preenchimento de vaga de juiz federal e desembargador estadual por membro oriundo do Ministério Público e Ordem dos Advogados do Brasil que ingressaram nos Tribunais pelo quinto constitucional.

Como consequência, dos 21 ministros que atualmente integram o STJ na vaga da magistratura, 6 são oriundos do Ministério Público ou advocacia, ainda que indiretamente.

**Pondere-se que esses 6 ministros somados aos outros 10, provenientes do terço constitucional, somam mais da metade dos membros do Superior Tribunal de Justiça** (isso considerando que atualmente o Tribunal possui 31 membros).

Embora a Constituição Federal expresse que dois terços dos ministros sejam escolhidos dentre os membros dos tribunais estaduais e federais, verifica-se que, atualmente, menos da metade dos ministros são oriundos da carreira da magistratura.

Penso que essa realidade é uma distorção do espírito da regra constitucional e, por isso, merece ser reparada pelo poder constituinte derivado reformador. Passou despercebido ao constituinte originário que, não fazendo a ressalva sobre a origem magistrática dos componentes ali escolhidos, a composição híbrida dos Tribunais de origem alteraria a estrutura pretendida para



o STJ que, como já ressaltado, não era igualitária, mas sim na proporção de dois terços para magistrados e um terço para advogados e promotores.

Assim dispondo, o constituinte de 88 pretendeu que as decisões coletivas fossem tomadas pela maioria dos membros da magistratura e temperadas com a presença de juízes que, conquantos fossem balizados pelas mesmas normas e exigências, pudessem trazer a visão mais próxima da vivência do *parquet* e dos patronos das partes.

Note-se que a sistemática atual está sendo combatida tanto pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) quanto pela Associação dos Juízes Federais do Brasil (AJUFE), as quais ingressaram com Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIs ns. 4.078 e 4.466, respectivamente), ainda sem decisão, contestando a constitucionalidade de dispositivos da Lei n. 7.746/89, que dispõem sobre a composição do Superior Tribunal de Justiça.

Ressalte-se que o critério ora proposto é já aplicado no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, porquanto expressa no inc. II do art. 111-A da Constituição Federal.

Desse modo, esta proposição visa exatamente sanear a forma de inconstitucionalidade velada oriunda da atual interpretação dada ao art. 104, I e II da CR/88, evitando posteriores distorções da garantia resguardada pela regra constitucional.

Por sua vez, a modificação proposta no inc. II do mesmo art. 104 esclarece a forma de preenchimento por membros oriundos do Ministério Público, ao estabelecer uma medida paritária entre Ministério Público dos Estados, Federal e do Distrito Federal e Territórios, evitando a predominância apenas de ministros com origem em um ou outro *Parquet*.

Neste permeio, cabe relevar que, embora vigore no Ministério Público o princípio da unicidade institucional, a própria Magna Carta tratou de indicar as suas diferenças no art. 128, destacando-a novamente no referido inc. II do art. 104.

Por essas razões, me parece prudente deixar claro mais essa garantia na regra constitucional, fixando o dever de alternância entre os ministros membros do Ministério Público Federal, incluindo neste o do Distrito Federal e Território uma vez que ambos correspondem ao Ministério Público da União, e o Ministério Público Estadual.



SENAZO FEDERAL  
*Gabinete do Senador Pedro Taques*

Certo da contribuição que esta Casa pode dar para a garantia da segurança jurídica e do espírito constituinte impregnado na Carta Cidadã pelos eméritos membros do Poder Constituinte Originário, submeto esta à análise, pugnando pela sua aprovação.

Sala das Sessões,

**PEDRO TAQUES**  
*Senador da República*